

5 — A sociedade será portadora de um livro de registo das acções para os efeitos previstos na lei aplicável.

§ 1.º Na venda de acções tem preferência a sociedade e os accionistas, na proporção das suas participações. Quando qualquer accionista pretender vender acções deverá notificar a sociedade, solicitando a devida autorização ou exercício do direito de preferência.

#### ARTIGO 5.º

A sociedade poderá, sob proposta do conselho de administração e aprovação da assembleia geral, emitir obrigações nominativas ou ao portador, convertíveis ou não em acções, com ou sem garantia hipotecária, gozando os accionistas do direito de preferência.

#### ARTIGO 6.º

1 — A assembleia geral é constituída pelos accionistas que, até dez dias antes do designado para a reunião, em primeira convocatória, tenham averbadas em seu nome no competente livro da sociedade, pelo menos cem acções, ou depositadas na sede da sociedade ou em qualquer instituição bancária.

2 — Poderão assistir às reuniões da assembleia geral e intervir, sem direito a voto, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal ou da mesa da assembleia geral, que, sendo accionistas não se encontrem na situação prevista no número anterior.

3 — Os accionistas poderão fazer-se representar, na assembleia geral por outro accionista, membro do conselho de administração ou familiar directo desde que concedam tais poderes, por escrito.

4 — Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar pelo legal representante ou procurador.

5 — Todas as designações de representantes ou procuradores, incluindo cartas mandadeiras passadas para os efeitos previstos neste artigo, deverão ser apresentadas na sede da sociedade, durante as horas normais de expediente, até ao oitavo dia útil que preceder a reunião da assembleia geral.

#### ARTIGO 7.º

1 — Cada conjunto de cem acções dá direito a um voto.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na reunião da assembleia geral, sempre que a lei ou estes estatutos não exijam maioria qualificada.

3 — As deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, devem ser aprovadas pela maioria de setenta e cinco por cento do capital social.

#### ARTIGO 8.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral por um período de três anos, de entre accionistas ou terceiros.

2 — O presidente da mesa é substituído, nas ausências ou impedimentos pelo secretário e na falta deste pelo accionistas mais idoso.

#### ARTIGO 9.º

1 — A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao conselho de administração o qual será composto por um administrador único, ou por três membros, conforme for deliberado em assembleia geral, por um período de quatro anos, podendo ser reeleito.

2 — A administração será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

3 — O conselho de administração, se o houver, reunirá sempre que conveniente ou necessário, por convocação do seu presidente ou a requerimento de dois administradores.

4 — As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.

5 — A administração fica investida dos poderes necessários para assegurar a gestão da sociedade podendo, designadamente:

- a) Abrir e movimentar contas bancárias;
- b) Aceitar, sacar e endossar letras e outros efeitos comerciais;
- c) Celebrar contratos no âmbito do objecto social da sociedade;
- d) Adquirir ou alienar acções, quotas, obrigações ou outros títulos em sociedades comerciais ou demais entidades com interesse para a sociedade.

6 — A administração, poderá ainda, por deliberação unânime, se houver conselho de administração:

- a) Adquirir, alienar, hipotecar ou onerar bens imóveis;
- b) Contrair empréstimos ou obrigações financeiras equivalentes;
- c) Conceder garantias, cauções ou prestar avales;

7 — Se houver conselho de administração poderá delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, nos termos previstos na lei, sem prejuízo da sua própria competência para deliberação sobre os mesmos assuntos.

8 — A administração poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

#### ARTIGO 10.º

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é necessária e suficiente:

1 — A assinatura do administrador único ou de um procurador.

2 — Na administração plural, é bastante a assinatura do presidente do conselho de administração ou de dois administradores salvo no caso de mero expediente em que é suficiente a assinatura de um administrador ou de um procurador.

#### ARTIGO 11.º

1 — A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único, designado em assembleia geral, por período igual aos dos restantes corpos sociais, podendo ser reeleito uma ou mais vezes.

2 — O fiscal único será obrigatoriamente revisor oficial de contas, de sociedade de revisores oficiais de contas.

#### ARTIGO 12.º

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados da seguinte forma:

- a) Na cobertura de eventuais prejuízos de anos anteriores;
- b) Um mínimo de 5 % para constituição de reserva legal até atingir o montante exigível;
- c) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendos, a definir em assembleia geral.
- d) O restante conforme for deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO 13.º

1 — A sociedade dissolve-se quando para tal haja causa legal ou por vontade dos accionistas.

2 — Em caso de dissolução, a liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

#### ARTIGO 14.º

A sociedade poderá amortizar acções pelo valor do último balanço aprovado, nos seguintes casos:

- a) Arrolamento, apreensão, arresto ou penhora das acções por qualquer autoridade judicial ou administrativa;
- b) Falência, dissolução, insolvência ou interdição do respectivo titular;
- c) Venda das acções a terceiros, sem o consentimento da sociedade;
- d) Por acordo com o respectivo titular.

Pelo primeiro outorgante na qualidade de gerente foi dito:

Que não tem conhecimento de que desde a data a que se reporta o balanço até à data da escritura, haja ocorrido diminuição patrimonial que obste à realização da transformação de sociedade.

#### Disposição transitória

1 — Para o quadriénio dois mil e três a dois mil e seis, ficam desde já designados para constituírem os órgãos sociais:

Mesa da assembleia geral: presidente — Dr. Aquiles dos Anjos Pereira, sócio; secretário — Serafim Chaves Martins, sócio;

Administrador único: António Branco Machado Silva, sócio.

Fiscal único: Sociedade Duarte Giesta, Esteves Rodrigues e Associados, SROC representada pelo sócio Dr. Rui Manuel Esteves Rodrigues, ROC n.º 583, com sede na Praça de Álvaro Lopes, 10-B, Amadora; suplente — Dr. Duarte Félix Tavares Giesta, ROC n.º 520, residente na dita Praça de Álvaro Lopes, 10-B, Amadora

2 — A administração fica, desde já autorizado, independentemente do registo da presente escritura, a exercer todos os poderes conferidos pelo presente contrato e pela lei, nomeadamente movimentar quaisquer contas bancárias assim como dar aplicação ao capital social.

Foi feito o depósito dos documentos na respectiva pasta.

Conferi e está conforme.

20 de Setembro de 2005. — A Conservadora, *Maria Fernanda Gomes Cravo*. 2008668541

#### OLIVEIRA DE AZEMÉIS

#### ÁLVARO SÁ — TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS, L.ª DA

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira de Azeméis. Matrícula n.º 4754/050915; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 01/050915.

Certifico que para os fins do disposto nos artigos 71.º e 72.º, ambos do Código do Registo Comercial, que entre Álvaro Fernandes de Sá e mulher Maria da Conceição da Silva Santos, casados na comunhão geral, residente na Rua das Pedreiras, São Roque, Oliveira de Azeméis, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo contrato integrado por dez cláusulas e que a seguir se reproduz:

#### ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Álvaro Sá — Técnicos Oficiais de Contas, L.ª, e tem a sua sede na Rua das Lagomas, em São Roque, freguesia de São Roque, concelho de Oliveira de Azeméis.

2 — Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local, podendo, todavia, essa transferência ser feita pela gerência desde que tenha lugar dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

3 — Poderá também a gerência criar ou encerrar sucursais, agências ou outras formas locais de representação da sociedade, quer em Portugal, quer no estrangeiro.

#### ARTIGO 2.º

1 — Constitui seu objecto: contabilidade, comércio a retalho de papelaria e outras actividades de serviços prestados.

2 — A sociedade poderá adquirir, livremente, participações como sócio de responsabilidade ilimitada ou participações em sociedades com o objecto diferente do acima referido, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

#### ARTIGO 3.º

O capital social é de cinco mil euros, subscrito e realizado em dinheiro, representado por duas quotas, uma do valor nominal de quatro mil e quinhentos euros, pertencente ao sócio Álvaro Fernandes de Sá e outra do valor nominal de quinhentos euros, pertencente à sócia Maria da Conceição Silva Santos.

#### ARTIGO 4.º

Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de cinquenta mil euros.

#### ARTIGO 5.º

Os sócios poderão celebrar com a sociedade contratos de suprimento precedente deliberação dos sócios, votada por aqueles que assumam a obrigação de efectuar os suprimentos.

#### ARTIGO 6.º

1 — As cessões de quotas e as correspondentes divisões são livremente permitidas, desde que feitas aos sócios, seus cônjuges e descendentes. Desde que feitas a estranhos só serão eficazes para com a sociedade desde que esta preste o seu consentimento.

2 — A sociedade tem direito de preferência relativamente às cessões de quotas que os sócios se proponham fazer a estranhos.

3 — Subsidiariamente, quando a sociedade não puder ou não quiser exercer o seu direito de preferência, têm também os sócios esse direito proporcional das quotas de que forem titulares.

4 — No caso de ser exercido o direito de preferência a quota a ceder será paga pelo valor que tiver à face do último balanço aprovado.

5 — O pagamento será efectuado em três prestações iguais e sem juros, que se vencerão, de quatro em quatro meses, vencendo-se a primeira na data da escritura pública de cessão.

#### ARTIGO 7.º

A gerência fica afectada ao sócio Álvaro Fernandes de Sá, sendo obrigatória a sua intervenção para obrigar a sociedade.

#### ARTIGO 8.º

A gerência será ou não remunerada conforme for deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO 9.º

Ao gerente fica vedado o uso da firma em actos e contratos que aos negócios sociais não disserem directamente respeito, designadamente letras de favor, fianças, abonações e outras responsabilidades similares.

#### ARTIGO 10.º

1 — A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes casos:

- Acordo entre a sociedade e o titular da quota;
- Insolvência ou falência do respectivo sócio;

c) Quando sejam transmitidas em consequência de processos judiciais ou de qualquer modo subtraídas à livre disposição do sócio, em termos de serem alienadas independentemente da sua vontade;

d) Em caso de divórcio, se na partilha subsequente a quota não ficar a pertencer ao seu titular;

2 — A amortização deve ser deliberada no prazo de sessenta dias a contar da data em que a gerência tiver conhecimento dos factos que a permitam.

3 — A contrapartida da amortização será calculada e paga nos termos do artigo 6.º

4 — As quotas amortizadas figurarão no balanço como tais.

Posteriormente e por deliberação dos sócios, poderão ser criadas, em vez delas, uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros, nos termos do número três do artigo 237.º do Código das Sociedades Comerciais.

Está conforme.

21 de Setembro de 2005. — A Conservadora, *Maria da Conceição Maia Meireles Oliveira*.  
2008984311

### CALÇADO JULIETA, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Oliveira de Azeméis. Matrícula n.º 1758/860326; identificação de pessoa colectiva n.º 501652779; inscrição n.º 9; número e data da apresentação: 18/980701.

Certifico que para os fins do disposto nos artigos 71.º e 72.º, ambos do Código do Registo Comercial, que foram depositados na pasta respectiva os documentos de prestação de contas do exercício do ano de 1997 (acta de aprovação donde consta a aplicação dos resultados, relatório de gestão, balanço analítico, demonstração de resultados líquidos e anexo ao balanço e à demonstração dos resultados, certificação legal de contas.)

Está conforme.

22 de Setembro de 1998. — A Conservadora, *Maria da Conceição Maia Meireles de Oliveira*.  
3000220212

### SANTA MARIA DA FEIRA

#### MARFINITES BRANQUITA, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Santa Maria da Feira. Matrícula n.º 05205/970919; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 19/970919.

Certifico que entre Óscar Francisco Loureiro Duarte e Carlos Manuel Loureiro Duarte, solteiros, maiores, residentes, respectivamente, na Rua Tolegre, 10 e Rua de Tolegre Ferral, freguesia de Souto, Santa Maria da Feira e Maria Custódia Gonçalves Loureiro da Silva, casada com Rurique Alves da Silva, comunhão de adquiridos, residente na Rua Tolegre, da referida freguesia de Souto, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

1.º

A sociedade adopta a firma de Marfinites Branquita, L.ª

2.º

A sua sede será na Rua Tolegre, 10, freguesia do Souto, concelho de Santa Maria da Feira.

3.º

A sociedade tem por objecto fabricação e comercialização de resinosos e seus derivados.

4.º

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de quatrocentos mil escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios que são: Carlos Manuel Loureiro Duarte, uma quota de cento e trinta e três mil trezentos e trinta e três escudos.

Óscar Francisco Loureiro Duarte, uma quota de cento e trinta e três mil trezentos e trinta e três escudos.

Maria Custódia Gonçalves Loureiro da Silva, uma quota de cento e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro escudos

5.º

A sociedade poderá exigir aos sócios prestações suplementares de capital até ao dobro do capital social.